

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir as instalações destinadas à geração de energia fotovoltaica como forma de uso produtivo da terra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir as instalações destinadas à geração de energia fotovoltaica como forma de uso produtivo da terra.

Art. 2º O inciso I do art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

I – as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes, usinas de geração de energia a partir de fontes renováveis, especialmente as instalações fotovoltaicas, e outras semelhantes”
(NR)



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir expressamente as instalações destinadas à geração de energia a partir de fontes renováveis, especialmente a energia fotovoltaica, como formas de uso produtivo da terra. Trata-se de uma atualização normativa compatível com os novos desafios da agropecuária brasileira e com a transição energética que se impõe no século XXI.

A Lei nº 8.629/1993 define os critérios para caracterização de terras aproveitáveis no contexto da reforma agrária, delimitando o que pode ser considerado como área produtiva. Segundo o inciso I do art. 10, são desconsideradas como aproveitáveis as áreas ocupadas por construções e instalações, com exceção daquelas voltadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de criação de peixes, entre outras.

Contudo, a legislação permanece silenciosa quanto ao uso da terra para atividades de geração de energia renovável, como a fotovoltaica, que hoje representa uma alavanca estratégica para o desenvolvimento sustentável no meio rural.

Segundo dados da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), o Brasil superou, em 2025, a marca de 40 GW de potência instalada em geração solar distribuída.¹Desse total, 8,61% das usinas em operação

¹<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/brasil-supera-os-4-gw-de-potencia-instalada-em-2025>



estão localizadas em áreas rurais, refletindo a crescente adesão do setor agropecuário.²

Portanto, a alteração ora proposta busca corrigir uma lacuna interpretativa da legislação fundiária e, conseqüentemente, oferecer segurança jurídica ao produtor rural que investe em energia fotovoltaica.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, em nome da eficiência produtiva e da valorização da propriedade rural brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.

²<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/expansao-da-micro-e-minigeracao-distribuida-ultrapassou-2-gw-no-primeiro-trimestre-de-2025>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252687043200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

